



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13768.000145/96-60
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670
RECURSO Nº : 122.081
RECORRENTE : JULIO CESAR GALON MOURO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR.

EXERCÍCIO DE 1994.

VALOR DA TERRA NUA.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação que atenda aos requisitos legalmente estabelecidos (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

123 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670
RECORRENTE : JULIO CESAR GALON MOURO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Julio Cesar Galon Mouro e Outros foram notificados a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO SEBASTIÃO", localizado no município de São Mateus/ES, com área de 2.035,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1337841.4.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte solicitou a revisão do VTN tributado, alegando que o mesmo não representa a realidade do mercado, a qual é muito inferior. Argumenta, ademais, que no lançamento do ITR/95, ainda em poder da Receita devido a recurso, o VTN está bem abaixo do valor ora questionado, devendo este novo valor retroagir para o exercício de 1994.

Não trouxe aos autos qualquer prova para embasar seu pedido, nem "declaração de Prefeitura", nem "laudo técnico de avaliação".

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 27/31):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR.

EXERCÍCIO 1994.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O valor da terra nua mínimo prevalece sobre o valor da terra nua declarado e é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimados, Julio Cesar Galon Mouro e Outros interpuseram Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que:

- 1) no ano de 1995 o valor da terra nua tributado foi bastante reduzido e o direito tributário garante a retroatividade em favor do contribuinte;
- 2) a notificação de lançamento expedida pela SRF, se mantida em seus termos, viola vários princípios constitucionais assegurados

Emclh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

a todos os contribuintes, quais sejam, o da capacidade contributiva, o que proíbe a utilização de imposto com efeito de confisco e o direito à propriedade;

- 3) viola, ainda, princípios específicos do direito tributário: o da tipicidade, o da legalidade, o da busca da verdade material, além de afrontar o dogma de que a lei retroagirá a favor do contribuinte.
- 4) Discorrem sobre cada um dos supracitados princípios, salientando que o montante tributável deve ser proporcional à capacidade contributiva e que, se o valor do imóvel pode ser definido individualmente, não cabe, em hipótese alguma, a tributação sobre o valor médio mínimo ou qualquer outra aproximação realizada por qualquer tipo de fórmula.
- 5) Requerem a revisão do ITR tendo em vista a redução dos valores divulgados pela SRF, considerando o dogma da retroatividade das leis quando favoráveis aos contribuintes.

Intimados a recolher aos cofres da União o valor do depósito recursal previsto na Medida Provisória 1621-32/97 e reedições posteriores, os Interessados apresentaram cópia da Decisão que deferiu o pedido de liminar para a exoneração do referido depósito (fls. 45/46).

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

VOTO

O presente recurso é tempestivo e consta dos autos Decisão do Sr. Juiz Federal da 3ª Vara - SJ/ES que determina à autoridade impetrada o recebimento do recurso sem a exigência do depósito legal. Assim, merece ser conhecido.

Os Recorrentes contestam o valor do ITR/94 lançado pela SRF, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda São Sebastião", localizado no município de São Mateus, no Espírito Santo, com área de 2.035,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1337841.4.

Alegam que o VTN adotado na tributação, no valor total de 2.117.053,48 UFIR é elevado, argumentando que, para o exercício de 1995, o valor adotado pela SRF foi bastante inferior, devendo retroagir face ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Fundamentam seu pleito em princípios constitucionais e princípios de direito tributário sem, contudo, analisarem as disposições da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que trata especificamente do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Reza o artigo 3º da referida Lei que "a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior", ou seja, para o ITR/94 considera-se como base de cálculo o VIN apurado em 31/12/1993.

O § 4º, do art. 4º, do mesmo diploma legal determina, por sua vez, que "a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte".

Esse laudo, contudo, deve ser elaborado de acordo com o disposto na NBR 8.799, da ABNT e deve estar acompanhado da anotação de responsabilidade técnica do profissional que realizar a avaliação do imóvel rural, junto ao CREA da região em que o último estiver localizado.

Os requisitos acima são imprescindíveis para que a SRF analise a possibilidade de revisão do VTNm/ha estabelecido para cada município.

Eulha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

No processo de que se trata, a Decisão proferida pelo Julgador monocrático não merece qualquer reparo, razão pela qual peço vênia para adotá-la, passando à sua transcrição:

“A impugnação versa sobre o Valor da Terra Nua mínimo que, fixado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 27 de março de 1995, foi utilizado para determinação da base de cálculo da exigência impugnada.

De início, cumpre observar que, ao contribuinte do ITR, não colhe o direito de, em determinado exercício, ser tributado em valor inferior àquele que lhe será exigido, ou já o foi, em exercício subsequente,

A uma, porque sendo matéria de cunho legal, só a lei poderia estabelecer determinações neste sentido, e, no entanto, não o fez. A duas, porque, no caso, a base de cálculo do lançamento do ITR/94 foi apurada em 31.12.93, enquanto que, a do ITR/95, foi em 31.12.94, ou seja, quando outro era o cenário de negociação dos diversos preços de terra.

Ademais disso, o lançamento, em virtude do determinado na lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (art. 144), rege-se pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, fixado pela lei como tendo ocorrido em 01. 01. 94 (art. 1º da Lei nº 8.847/94), a quantificação do fato gerador do ITR/94 se deu independentemente da quantificação do fato gerador do exercício de 1995, ou da revisão deste, que, sublinhe-se, também não se comunica a exercícios anteriores ou subsequentes, à falta de previsão legislativa neste sentido.

*Pois bem. O lançamento do ITR/94 se rege pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que determina **ipsis litteris**:*

“Art. 3º, parágrafo 3º. O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.” (grifos nossos)

Como a regra geral é não se presumir palavra inútil na lei, a expressão VTN aceito não permite a menor dúvida de que, repetindo a mesma normatividade da legislação anterior, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte submete-se ao crivo do Poder Público, que o pode rejeitar.

Dá a normatividade vazada na Instrução Normativa SRF nº 16/95, textualmente:

EJUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

“Art. 2º O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo, prevalecendo o de maior valor. “ (grifos nossos)

A premissa dessa regra é que a declaração, que se constitui obrigação acessória para o contribuinte, não tem caráter vinculante para a Administração, nem se confunde com a relação jurídico-tributária que se estabelece com o lançamento, que é a fase onde o Poder para isso competente, em atividade lógica, e com base em método específico para cada tributo, calcula o montante devido pelo sujeito identificado como passivo naquela relação (art. 142, da Lei no 5.172. de 25 de outubro de 1966).

Esta atividade administrativa plenamente vinculada, pela qual se declara ou se constitui o crédito tributário, submete-se a uma série de princípios definidos não só na lei, mas como em toda a legislação tributária, e nem de longe se confunde com a operação de caráter meramente mecânico de simples transcrição das informações prestadas pelo contribuinte em formulário para isso apropriado.

Ao permissivo legal para a rejeição do VTN declarado, o legislador acrescentou, verbis:

Art. 3º, parágrafo 2º. O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare , fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. “ (Lei nº 8.847/94)

Foi, então, com base em autorização legal expressa, que o Sr. Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, através da qual fixou o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para cada um dos mais de 5.000 (cinco mil) Municípios que integram a Federação.

A ninguém é dado duvidar da extrema complexidade desta tarefa, que enseja, de plano, a definição da metodologia a ser utilizada. Silente a lei, tal mister foi deixado a cargo da Secretaria da Receita Federal, a quem, entre as diversas alternativas de metodologia para a fixação do VTN mínimo, coube, na parcela de discricionariedade que lhe é atribuída, escolher a que mais lhe pareceu condizente com o interesse público e com sua missão constitucional de administrar.

No caso do ITR/94, para determinação do VTN mínimo, foram utilizados os preços médios de vendas de diversos tipos de terras existentes (Lavouras, Campos e Pastagens), coletados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

Fundação Getúlio Vargas em todos os Estados brasileiros (com exceção do Estado de São Paulo), e praticados no segundo semestre de 1993, já que a Lei nº 8.847/94 determina que o valor da terra nua seja apurado em 31 de dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 3º).

Os Municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística FIBGE, dentro de cada Unidade da Federação. Para as regiões onde todos os tipos de terra de todos os Municípios foram pesquisados, adotou-se o menor preço médio entre os três tipos de terras para cada município. Quando não conhecidos todos os preços, adotou-se o menor ou o único preço médio existente. Para os municípios de variação positiva, os preços foram limitados à variação de preços médios do respectivo Estado, ponderados pela área de cada tipo de terra em relação ao exercício anterior.

Em obediência ao ditame da lei, em 07.03.95, o Sr. Secretário da Receita Federal enviou Ofício ao Chefe de Gabinete do então Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, solicitando sua manifestação sobre a relação dos preços mínimos da terra nua, por hectare, de cada Município. Em resposta, o Chefe daquele Gabinete assim se pronunciou:

“Trata-se de processo no qual levantam-se dados para o lançamento do ITR/94...Para melhor orientação colhemos a opinião sobre o expediente, tanto do INCRA, como SDR que acompanham o presente.

O processo para fixação do valor da terra nua mínimo, por Município, para efeito do lançamento do mencionado tributo, é complexo e exaustivo, tendo-se valido das melhores fontes de referências disponíveis, pelo que entendemos retrate o valor mais aproximado da realidade, permitindo o lançamento da exação em termos nacionais.

Não é demais reprimir a referida manifestação do INCRA, verbis:

“1. Aceita-se a metodologia aplicada, como uma alternativa a ser adotada. Reconhece-se, pela experiência deste Órgão, a dificuldade existente na obtenção de informações e no estabelecimento de indicadores a nível de município.

2. Quanto às fonte pesquisadas, é reconhecida a idoneidade da Fundação Getúlio Vargas - FGV, tradicional instituição a proceder o levantamento sistemático de preços de vendas de terras, no país, e do Instituto de Economia Agrícola - IEA, especificamente para o Estado de São Paulo.”

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

Assim, na determinação do VTN mínimo, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária foi ouvido, teve acesso à metodologia utilizada e nenhuma restrição fez aos valores que lhe foram apresentados.

Cabe abrir parêntese para observar que, embora apurados em 31.12.93 e convertidos em UFIR à data de 01/01/94 (data em que a Lei nº 8.847/94 considera ocorrido o fato gerador do ITR/94), estes valores só foram levados a cobrança em 30.06.95, como se lê às fls. 21, isto é, quase 17 (dezessete) meses após a data de sua apuração, ou seja, quando outro já era o panorama econômico nacional, que, embora estável, apresentava uma forte queda dos preços de terra, em contraste com o período inflacionário do segundo semestre de 1993, de onde justamente foram coletados os preços que compuseram o VTN mínimo atacado.

Foi, então, com base em norma legal, que o Valor da Terra Nua informado no Quadro 06 da DITR/94 como sendo igual a 96.870,00 UFIR (fls. 06) não foi aceito como base para a tributação, tendo sido substituído por 2.117.053,48 UFIR (fls. 02), que é o produto da área declarada como tributável (2.035,1 ha, segundo o relatório às fls. 20), por 1.040,27 UFIR, valor mínimo atribuído a cada hectare de terra nua no Município de situação do imóvel

Para cálculo do montante devido, aplicou-se sobre aquela base mínima aceitável a alíquota de 0,25% (que, observo, em razão de ter sido apurado "grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel" igual a 100%, é a menor prevista na Lei nº 8.847/94 para imóveis de dimensões iguais à do imóvel em tela), da qual resultou o lançamento do ITR/94 impugnado.

Conclui-se, ante o exposto, que, nascido conforme a legislação de regência, e não ilidido por prova em contrário, o lançamento deve permanecer sem qualquer retoque."

Como já dito, a Decisão transcrita bem enfrentou os aspectos relativos ao lançamento do ITR/94 que, evidentemente, por determinação legal, tem como base de cálculo o valor da terra nua apurado em 31/12/93.

O VTNm/ha para o município de São Mateus-ES, estabelecido pela IN nº 16/95, de 1.040,27 UFIR só poderia ser revisto, pela autoridade administrativa competente, com base em laudo técnico de avaliação emitido nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, obedecidos os requisitos constantes da NBR 8.799, da ABNT, o que não ocorreu na hipótese de que se trata.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.670

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

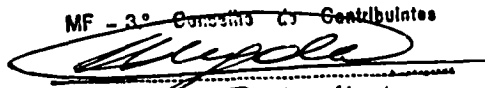
Processo nº: 13768.000145/96-60

Recurso nº : 122.081

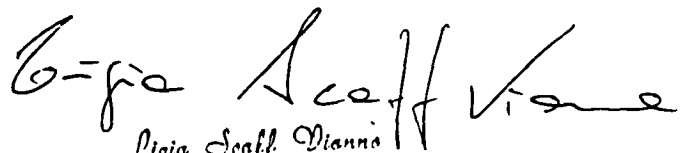
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.670.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Scalfi Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL